
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Situação de Calamidade - Medidas
Extraordinárias

Principais aspetos da Resolução do
Conselho de Ministros n.º 38/2020

18 de maio 2020

Índice

1.	Introdução	4
2.	Restrições à liberdade de circulação	5
2.1.	Confinamento obrigatório	5
2.2.	Dever Cívico de recolhimento domiciliário	5
2.3.	Visitas a utentes de estruturas residenciais	6
2.4.	Atividade física e desportiva	6
3.	Medidas que afetam estabelecimentos e atividades	8
3.1.	Encerramento de estabelecimentos e suspensão de atividades	8
A)	<i>Encerramento de estabelecimentos</i>	8
B)	<i>Suspensão de atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços</i>	9
C)	<i>Crime de desobediência</i>	9
3.2.	Estabelecimentos abertos ao público e atividades permitidas	9
A)	<i>Geral</i>	9
B)	<i>Comércio a retalho</i>	9
C)	<i>Prestação de serviços</i>	10
D)	<i>Restauração</i>	11
E)	<i>Atividades em autoestradas, aeroportos e hospitais</i>	11
F)	<i>Aluguer de veículos sem condutor</i>	11
G)	<i>Exercício de atividade de comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso</i>	12
H)	<i>Feiras e mercados</i>	12
I)	<i>Parques de campismo e caravanismo</i>	12
J)	<i>Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares</i>	12
3.3.	Regras comuns a aplicar em estabelecimentos	13
A)	<i>Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico</i>	13

B) Regras de higiene	13
C) Horários de atendimento	14
D) Atendimento prioritário	14
E) Dever de prestação de informações.....	14
F) Outras regras	14
4. Serviços públicos	15
5. Medidas laborais	16
5.1. Teletrabalho	16
5.2. Estabelecimentos de restauração	16
6. Eventos, celebrações e funerais	17
7. Fiscalização do cumprimento da Resolução	18
8. Efeitos adicionais do Situação de Calamidade.....	19
8.1. Livre acesso e uso pelos agentes de proteção civil	19
8.2. Requisição civil	19
8.3. Direito de preferência dos municípios	19
8.4. Contratação pública	20
Advogados de contacto	21

1. Introdução

No dia 2 de maio de 2020, terminou o estado de emergência que vigorava desde o dia 23 de março de 2020. Tal não significa, porém, que tenham sido levantadas todas as medidas de contenção e prevenção da propagação da doença COVID-19.

Com efeito, no dia 30 de abril de 2020, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020 (“**RCM 33-A/2020**”), através da qual foi declarado a **Situação de Calamidade** em todo o território nacional, ao abrigo do artigo 19.º da Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, conforme alterada) e do artigo 17.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, conforme alterada, que aprova o sistema de vigilância em saúde pública. A RCM 33-A/2020 previa diversas medidas de contenção e confinamento, ainda assim, de âmbito mais reduzido do que aquelas que vigoravam durante o estado de emergência.

Visto que, de acordo com a RCM 33-A/2020, a Situação de Calamidade terminaria a sua vigência às 23h59 do dia 17 de maio de 2020, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio (“**Resolução**”), através da qual (i) foi prorrogada a Situação de Calamidade e (ii) foram reduzidas as medidas de contenção e confinamento em vigor até então.

Apesar da progressiva redução das medidas de contenção e confinamento, visto que algumas das medidas em vigor afetam o conteúdo essencial de vários direitos fundamentais, não podemos deixar de notar de que as mesmas se afiguram – na mais bondosa das formulações – de constitucionalidade e legalidade duvidosa.

O âmbito de aplicação da Resolução é o seguinte:

- i. Territorial: todo o território nacional.
- ii. Temporal: entrou em vigor no dia 18 de maio de 2020, cessando às 23h59 do dia 31 de maio de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

Através da Resolução são impostas, em síntese, as seguintes medidas:

2. Restrições à liberdade de circulação

2.1. CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO

É determinado o confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou noutro local a definir pelas autoridades de saúde, de cidadãos com COVID-19 ou em vigilância ativa pelas autoridades de saúde, sob pena de crime de desobediência. Para esse efeito, as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

2.2. DEVER CÍVICO DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO

Os cidadãos, que não se encontrem em confinamento obrigatório, devem abster-se de circular em espaços e vias públicas e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas conforme previstas na Resolução, incluindo para:

- i. Aquisição de bens e serviços;
- ii. Deslocações a estabelecimentos, repartições ou serviços não encerrados;
- iii. Desempenho de atividades profissionais – incluindo atividades dos atletas de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais e seus treinadores – procura de trabalho ou resposta a oferta de trabalho;
- iv. Participação em ações de voluntariado social;
- v. Motivos de saúde, inclusive para transporte de pessoas a quem devam ser administrados cuidados de saúde;
- vi. Assistência a pessoas vulneráveis ou com deficiência, filhos, progenitores, idosos, outros dependentes ou por razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais;
- vii. Para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- viii. Deslocações para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, designadamente em parques, nas marginais, em calçadões, nas praias, mesmo que para banhos, ou similares;
- ix. Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares e creches;
- x. Deslocações por motivos de formação e realização de provas e exames;

- xi. Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;
- xii. Deslocações a bibliotecas, arquivos, jardins zoológicos, oceanários, fluviais e afins, museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares, bem como a espaços verdes e ao ar livre nestes equipamentos culturais;
- xiii. Deslocações para efeitos de atividade física e prática desportiva ao ar livre, em obediência às regras elencadas *infra* na secção 2.4, bem como para a prática da pesca de lazer e da caça;
- xiv. Deslocações de curta duração para passeio de animais de companhia ou alimentação de animais;
- xv. Deslocações de médicos-veterinários e de detentores de animais para assistência médico-veterinária;
- xvi. Participação em atos processuais junto de entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
- xvii. Deslocações de pessoas portadoras de livre-trânsito no exercício das suas funções;
- xviii. Retorno ao domicílio pessoal;
- xix. Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança.

2.3. VISITAS A UTENTES DE ESTRUTURAS RESIDENCIAIS

São permitidas visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens, pessoas com deficiência, desde que sejam observadas as regras definidas pela DGS.

Mediante avaliação da situação epidemiológica específica, a DGS, em coordenação com a autoridade de saúde local e com a Ministra da Saúde, pode suspender as visitas às instituições mencionadas no parágrafo anterior por tempo limitado.

2.4. ATIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA

A prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada em cumprimento das seguintes regras:

- i. Respeito de um distanciamento mínimo de 2 metros entre cidadãos, para atividades que se realizem lado-a-lado, ou de 4 metros, para atividades em fila;

- ii. Impedimento de partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com *personal trainers*, bem como de acesso à utilização de balneários;
- iii. Cumprimento de um manual de procedimentos de proteção de praticantes e funcionários.

É ainda permitido o exercício de atividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de atividade física e desportiva recreacional até dois praticantes.

As regras previstas *supra* não se aplicam aos atletas profissionais, de alto rendimento ou que integram seleções nacionais, desde que as respetivas competições ainda decorram.

As instalações desportivas em funcionamento devem cumprir as regras previstas *infra* na secção 3.3..

Finalmente, é retomado o ensino da náutica de recreio, desde que sejam cumpridas as condições elencadas no artigo 24.º da Resolução.

3. Medidas que afetam estabelecimentos e atividades

3.1. ENCERRAMENTO DE ESTABELECEMENTOS E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

A) Encerramento de estabelecimentos

São encerrados os estabelecimentos e as instalações onde se realizem:

- i. Atividades recreativas, de lazer e diversão: salões de festa ou de dança, parques recreativos ou de diversões, locais fechados destinados a práticas desportivas de lazer e similares;
- ii. Atividades culturais e artísticas: auditórios, cinemas, teatros, salas de concerto, grutas nacionais, regionais e municipais, praças, locais e instalações tauromáquicas, bem como todos os eventos de natureza cultural realizados em recintos cobertos ou ao ar livre;
- iii. Atividades desportivas (salvo as destinadas a atletas profissionais e de alto rendimento):
 - a. Recintos fechados (e.g. campos de tiro, pistas de patinagem, hóquei no gelo, circuitos permanentes de motos, automóveis, hipódromos, pavilhões fechados, pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins, pistas de atletismo, courts de ténis e de padel e similares).
 - b. Recintos que envolvam a prática de desportos de contacto ou de partilha de materiais e equipamentos (e.g. piscinas, ringues de box ou artes marciais, ginásios, academias e similares);
- iv. Atividades em espaços abertos e vias públicas: provas e exposições náuticas e aeronáuticas, festas populares ou similares;
- v. Atividades de jogos e apostas: casinos, bingos ou similares;
- vi. Atividades de restauração e de bebidas: bares, discotecas e áreas de consumo de comidas e bebidas dos conjuntos comerciais (*food-courts*);
- vii. Termas, spas, solários, serviços de tatuagem e estabelecimentos afins;
- viii. Escolas de línguas e centros de explicações, salvo para a realização de provas.

B) Suspensão de atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços

São ainda suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços abertos ao público (com as exceções referidas *infra*) que:

- i. Disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 400 m²;
- ii. Se encontrem em conjuntos comerciais (e.g. centros comerciais) salvo se dispuserem de uma entrada autónoma para o exterior e tiverem uma área igual ou inferior à mencionada no parágrafo anterior.

C) Crime de desobediência

O não encerramento de estabelecimentos ou a não suspensão de atividades, conforme previsto na Resolução, constitui crime de desobediência.

3.2. ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO E ATIVIDADES PERMITIDAS

Mantêm-se abertos os estabelecimentos e podem ser prestados ao público os serviços que não se enquadrem na secção 3.1. *supra* e, ainda, os que se enumeram de seguida.

A) Geral

Apesar da regra referida em B) da secção 3.1., podem ainda funcionar os estabelecimentos que disponham de uma área superior a 400 m² quando:

- i. O seu funcionamento tenha sido autorizado pelo município territorialmente competente;
- ii. Restrinjam a área de venda ou de prestação de serviços a uma área não superior àquele valor.

B) Comércio a retalho

Mantêm-se em funcionamento os estabelecimentos elencados no Anexo II da Resolução, dos quais se destacam:

- i. Minimercados, supermercados, hipermercados, frutarias, talhos, peixarias, lotas, padarias, mercados (este último, no caso de venda de produtos alimentares) e feiras (nos termos previstos *infra* em H);
- ii. Papelarias, tabacarias e jogos sociais (e.g. jogos de tabuleiro);
- iii. Estabelecimentos que comercializem produtos cosméticos, de higiene, farmacêuticos, médicos, ortopédicos, óticos, naturais e dietéticos, incluindo drogarias;

- iv. Estabelecimentos de venda de animais de companhia, respetivos alimentos, bem como medicamentos veterinários;
- v. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes, fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
- vi. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- vii. Estabelecimentos de venda de veículos (e.g. velocípedes, automóveis, embarcações), tratores e máquinas agrícolas, bem como de peças, acessórios ou combustível para estes veículos e equipamentos;
- viii. Estabelecimentos de venda de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações; e
- ix. Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.

Podem igualmente manter-se em funcionamento os estabelecimentos que desenvolvam atividades de comércio a retalho, desde que:

- i. Mantenham a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio; ou
- ii. Disponibilizem os bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso pelo público ao interior do estabelecimento.

C) Prestação de serviços

Mantêm-se em funcionamento os estabelecimentos que prestem serviços elencados no Anexo II da Resolução, dos quais se destacam:

- i. Estabelecimentos que prestem serviços bancários, financeiros e seguros;
- ii. Estabelecimentos que prestem serviços médicos, veterinários e de apoio social;
- iii. Estabelecimentos que prestem serviços de manutenção e reparação de veículos (e.g. velocípedes, automóveis, embarcações), tratores, máquinas agrícolas, eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- iv. Estabelecimentos que desenvolvam atividades funerárias e conexas;
- v. Estabelecimentos turísticos e de alojamento local;
- vi. Estabelecimentos de alojamento estudantil;
- vii. Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- viii. Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
- ix. Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- x. Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, nos termos previstos *infra* em D);

Podem ainda ser prestados os seguintes serviços ao público:

- i. Manutenção e reparações ao domicílio;
- ii. Segurança ou vigilância ao domicílio;
- iii. Limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- iv. Entregas ao domicílio.

Adicionalmente, podem manter-se todas as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que sejam desenvolvidos através de plataforma eletrónica.

D) Restauração

É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:

- i. Observem as instruções especificamente elaboradas pela Direção Geral da Saúde (“DGS”);
- ii. A ocupação no interior do estabelecimento não exceda 50% da respetiva capacidade;
- iii. Não sejam admitidos novos clientes a partir das 23h00; e
- iv. Recorram a mecanismos de marcação prévia.

É permitido o serviço em esplanadas, desde que respeitadas as orientações da DGS.

Os estabelecimentos que pretendam manter a sua atividade, total ou parcialmente, para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento, ficam dispensados da obtenção da respetiva licença.

E) Atividades em autoestradas, aeroportos, estações ferroviárias e portuárias e hospitais

Não se suspendem as atividades de comércio a retalho nem as atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos, nas estações ferroviárias e portuárias e nos hospitais.

F) Aluguer de veículos sem condutor

É permitido o aluguer de veículos de passageiros sem condutor nas seguintes hipóteses:

- i. Para deslocações autorizadas ao abrigo da Resolução;
- ii. Para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestações de serviços autorizados ao abrigo da Resolução;
- iii. Para prestação de assistência a condutores com veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;
- iv. Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais.

É ainda permitido o aluguer de veículos de mercadorias sem condutor.

G) Exercício de atividade de comércio a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso

Permite-se aos titulares de exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho, durante o período de vigência da Resolução.

Para que seja exercida a atividade de comércio a retalho, os estabelecimento de comércio por grosso devem observar as seguintes regras:

- i. Assegurar o cumprimento das regras comuns aplicáveis aos estabelecimentos abertos ao público (ver secção 3.3 *infra*);
- ii. Os bens destinados à venda a retalho devem exibir o preço de venda e deve ser assegurada a disponibilização dos bens para venda a retalho sob forma unitária;
- iii. Se necessário, devem ser adotadas medidas para acautelar que as quantidades disponibilizadas a cada consumidor são adequadas, dissuadindo o açambarcamento.

H) Feiras e mercados

A Resolução permite ainda a realização de feiras e mercados, desde que seja elaborado ou aprovado pela autarquia local competente um plano de contingência para a COVID-19. O plano de contingência deve respeitar as regras em vigor para estabelecimentos de comércio a retalho (*vide* 3.3. *infra*), assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção.

I) Parques de campismo e caravanismo

Os parques de campismo e caravanismo podem reabrir desde que se assegure uma capacidade máxima de acampamento e uma lotação máxima de caravanas de 2/3 da sua capacidade total.

J) Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares

Os museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares podem reabrir desde que obedeçam às normas previstas no artigo 21.º da Resolução, das quais se destaca:

- i. Observação das normas e instruções definidas pela DGS; e
- ii. A garantia de que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m² e a manutenção de uma distância mínima de 2 metros para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante.

3.3. REGRAS COMUNS A APLICAR EM ESTABELECIMENTOS

Em todos os estabelecimentos em funcionamento devem ser observadas as regras previstas nos artigos 10.º a 15.º da Resolução, das quais se destacam:

A) Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

- i. Ocupação máxima de utentes ou clientes de 0,05 pessoas por m² de área destinada ao público (i.e. 5 pessoas por cada 100 m²), com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- ii. Devem ser adotadas medidas que assegurem:
 - a. Uma permanência de pessoas no seu interior pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos ou serviços; e
 - b. Uma distância mínima de 2 metros entre pessoas;
- iii. Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- iv. Definir, sempre que possível, mecanismos de entrada de entrada e saída em portas separadas.

B) Regras de higiene

Os operadores económicos devem:

- i. Promover a limpeza e desinfeção:
 - a. Diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies com as quais haja contacto intenso;
 - b. Após cada utilização dos equipamentos, objetos, superfícies produtos e utensílios de contacto direto com os clientes (e.g. terminais de pagamento automático, balanças em supermercados); e
 - c. De produtos, em caso de trocas e devoluções, antes de os mesmos voltarem a ser disponibilizados para venda, exceto quando tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- ii. Promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores e clientes, do toque em produtos ou equipamentos, bem como artigos não embalados;
- iii. Controlar os acesso aos provadores – em estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares –, garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização; e

- iv. Assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para trabalhadores e clientes.

C) Horários de atendimento

- i. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos podem ser ajustados pelos operadores económicos ou pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital;
- ii. Os estabelecimentos que apenas retomaram a sua atividade a partir da entrada em vigor da RCM 33-A/2020 ou que só retomem a sua atividade a partir da entrada em vigor da Resolução não podem abrir antes das 10h00;
- iii. Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do parágrafo anterior podem adiar o horário de encerramento por um período equivalente;
- iv. Os estabelecimentos podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

O disposto nos parágrafos ii. e iii. *supra* não é aplicável aos salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, nem aos restaurantes e similares, cafetarias, casas de chás e afins.

D) Atendimento prioritário

Os estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade devem atender com prioridade os profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

E) Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos em funcionamento devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de funcionamento, ocupação máxima, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras regras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

F) Outras regras

Os estabelecimentos em funcionamento devem ainda respeitar:

- i. As regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- ii. As regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto na Resolução.

4. Serviços públicos

Os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação.

As Lojas de Cidadão permanecem encerradas, até ao dia 1 de junho de 2020, mantendo-se apenas o atendimento presencial mediante marcação nas Lojas de Cidadão nas localidades onde não existam balcões desconcentrados.

Aos serviços públicos com atendimento presencial aplicam-se as regras previstas na secção 3.3. *supra*.

Mantém-se a prestação de serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e empresas.

5. Medidas laborais

5.1. TELETRABALHO

Mantém-se o regime obrigatório de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

Quando as funções em causa não permitam o teletrabalho, devem ser estabelecidas escalas de rotatividade de trabalhadores, diárias ou semanais, e com horários diferenciados de entrada e saída, dentro dos limites previstos na lei ou em regulamentação laboral aplicável.

5.2. ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO

Os estabelecimentos de restauração podem, por acordo com os seus trabalhadores, determinar que estes desenvolvam as atividades necessárias ao funcionamento dos serviços de *takeaway* ou de entrega ao domicílio, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

6. Eventos, celebrações e funerais

Não é permitida a realização de celebrações (incluindo religiosas) e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de mais de 10 pessoas. O Ministro da Administração Interna e a Ministra da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de celebrações e eventos com um número superior de pessoas.

A realização de funerais fica condicionada à adoção de medidas organizacionais determinadas pela autarquia local que exerça a gestão do respetivo cemitério. As regras impostas não podem restringir a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

7. Fiscalização do Cumprimento da Resolução

Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal:

- i. Fiscalizar o cumprimento da Resolução;
- ii. Determinar o encerramento de estabelecimentos e fazer cessar as atividades previstas no Anexo I da Resolução;
- iii. Emitir ordens (designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio) e participar os crimes de desobediência previstos na Resolução;
- iv. Aconselhar a não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 10 pessoas, salvo se pertencentes ao mesmo agregado familiar, e recomendar a todos os cidadãos o cumprimento do dever cívico de recolhimento.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando emitidas ao abrigo da Resolução, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em 1/3 nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

As forças e serviços de segurança reportam o grau de acatamento popular da Resolução, para que o Governo possa avaliar a situação, designadamente a necessidade de aprovar um quadro sancionatório por violação do dever geral de recolhimento domiciliário.

8. Efeitos adicionais da Situação de Calamidade

Nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, a declaração da Situação de Calamidade implica ainda:

8.1. LIVRE ACESSO E USO PELOS AGENTES DE PROTEÇÃO CIVIL

O livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

8.2. REQUISIÇÃO CIVIL

O reconhecimento da necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição.

A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos prejuízos resultantes da requisição.

À indemnização devida pela requisição, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras relativas à indemnização pela requisição temporária de imóveis constantes do Código das Expropriações.

8.3. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

É concedido o direito de preferência aos municípios nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios, pelo prazo de 2 anos.

Os particulares que pretendam alienar imóveis devem comunicar a transmissão pretendida ao presidente da câmara municipal respetivo, para efeitos do exercício do direito de preferência.

8.4. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, a situações decorrentes dos acontecimentos que determinaram a declaração de situação de calamidade:

- i. Pode ser realizada por ajuste direito, conforme lista de entidade autorizadas a adotar este procedimento a aprovar mediante despacho do Ministro da Administração Interna e das Finanças;
- ii. Fica dispensado do visto prévio do Tribunal de Contas.

Advogados de contacto



Bernardo Ayala

Partner

+351 210 308 607

bernardo.ayala@uria.com



Afonso Choon Dias

Associate

+351 210 308 618

afonso.choon@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.
This newsletter provides general information and does not constitute legal advice